



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721766/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.888 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente DIMAS CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos seus rendimentos e dos seus dependentes recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício para inclusão dos valores omitidos.

GLOSA DE DEPENDENTE.

É passível de figurar como dependentes os filhos que ficarem sob a guarda do contribuinte separado, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Pensionista não é dependente. Glosa mantida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR.

Mantém-se o lançamento referente a infração de compensação indevida de IR quando o contribuinte não comprova o recolhimento ou retenção correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 17/09/2012 a Notificação de Lançamento às fls. 34, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 9.530,18, dos quais R\$ 4.328,36 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar "valor da multa de ofício".

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez integralmente, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Dedução Indevida de Dependente

Glosa do valor de R\$ 1.584,60, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência da filha DAYANE REGINA CARDOSO.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 35.914,90.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$2.577,39.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 403,69 referente as fontes pagadoras relacionadas na notificação.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 18/10/2012 (fl.41) o contribuinte apresentou a defesa em 26/10/2012 (fl. 01) em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega conforme segue parcialmente transcrito:

... não consegue achar em seus holerites, em anexo, os R\$ 12.038,56 recebidos da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, do qual teve retido R\$ 2.577,39, que também não constam deles e gostaria de saber quem recebeu esses valores que faça o ressarcimento com juros e correção monetária. Sobre os R\$ 23.876,34 da SPPREV, certamente deixou de constá-lo, só informando o que recebeu da PMESP que era a Fonte Pagadora na época, não atentando que a SPPREV é que faria o pagamento a partir daí.

...

...o declarante não consegue entender como uma filha que depende dele para viver, se alimentar, estudar, ter um teto, se vestir com verba da Pensão Alimentícia, para a qual também paga atendimento médico, hospitalar, odontológico e farmacêutico, fatos comprovados em holerites não é considerada sua dependente pela SRF.

Com referência ao item 'c', o declarante, mesmo consultando a legislação não encontrou um item que determine que o Isento de recolher IR, quando tiver um recolhimento indevido não tem direito à restituição a qual aumentou conforme a presente Notificação.

Requer o cancelamento do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;

b) os documentos apresentados comprovam a dedução de dependente beneficiário de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre (i) a possibilidade de dedução de despesas como dependente de filha que recebe pensão alimentícia e não está sobre a guarda do contribuinte, (ii) compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular, no valor de R\$ 403,69 referente as fontes pagadoras relacionadas na notificação e (iii) omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 35.914,90.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A defesa é tempestiva, posto que foi protocolada dentro do prazo legal. Presentes na impugnação os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR

.

O art. 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis e dos seus dependentes, fazendo a devida compensação do *quantum* de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

O defendente declarou rendimento :

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
Beneficiário Titular 611.513.868-04				
04.198.514/0001-54	71.517,02	6.472,58	403,69	7.555,09
T O T A L	71.517,02	6.472,58	403,69	7.555,09

A fiscalização fez constar da Descrição dos Fatos da Notificação que “Rendimento de acordo com DIRF informada pela fonte pagadora e documentos apresentados pelo contribuinte.”

Consultada a base de dados da RFB onde constam para o defendente DIRFs relacionadas com a DIRPF 2008 verifica-se que os rendimentos obtidos da Polícia Militar de São Paulo no total de R\$71.517,02 (declarado na DIRPF 2008) foram obtidos até o mês de setembro de 2007 e que a partir de outubro de 2007 a fonte pagadora foi a São Paulo Previdência – SPPREV, em continuidade de valores mensais pagos, como reconhecido na defesa apresentada.

Em ambas fontes pagadoras os pagamentos foram sem retenção de IR, conforme consta nos holerites apresentados pelo defendente, que confirmam os valores apontados pela fiscalização e base de dados da RFB, portanto correta a apuração de Compensação Indevida de IRRF constante da notificação.

Em novembro de 2007 consta o recebimento de R\$12.038,56 da Procuradoria Geral do Estado, com R\$2.577,39 de IRRF aproveitado para compensação do Imposto Devido, assim como o recolhimento para o INSS (conforme consta no demonstrativo de Apuração de Crédito).

O fato de não localizar o holerite referente ao rendimento da Procuradoria Geral do Estado não exime o defendente da obrigação de informá-lo na sua DIRPF 2008.

Quanto ao seu inconformismo de não ter direito a restituição quando encontra-se na condição de isento cabe informar que ao serem incluídos os rendimentos omitidos na sua DIRPF deixou de enquadrar-se como tal, com rendimento base de cálculo de R\$ 48.029,36 (constante do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido), portanto, na faixa superior ao limite de R\$31.501,44, com alíquota de 27,5% e parcela a deduzir de R\$6.302,32.

Em resumo, correta a apuração de Omissão de Rendimentos na forma lançada na notificação em foco.

DEDUÇÕES RELATIVAS A DEPENDENTES:

Eis a legislação pertinente a essa dedução:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

RIR/99

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

O dependente admite ter efetuado pagamento de Pensão Alimentícia para a sua filha Dayane Regina Cardoso, portanto não mantém a sua guarda e não há como ser ela enquadrada como sendo sua dependente, em face das normas de regência da matéria.

O alimentando é alguém que o contribuinte não tem a guarda, mas paga pensão alimentícia. Já o dependente é alguém que é diretamente ligado ao pai e a mãe pela guarda judicial.

Vide o contido no portal da RFB Perguntas e Respostas DIRPF 2008:

PENSÃO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

319 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

Atenção: Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, ainda que tenha sido descontado pelo seu empregador em nome de apenas um dos beneficiários

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Paulo José Machado de Vilhena Moraes – Relator (mat. 877.324).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

